



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

...lgl

Sessão de 24 outubro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.132

Recurso n.º : 113.964 - Processo n.º 10283.009536/90-45

Recorrente : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É intempestivo o recurso voluntário apresentado após o decurso do prazo de trinta dias, estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Não se toma conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ronaldo Lindimar José Marton
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO,
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ
DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

Amorim

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 113.964 - ACÓRDÃO Nº 302-32.132
RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

02.

R E L A T Ó R I O

Contra VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1 e, apresentada a impugnação, o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE MANAUS, em decisão de fls. 109/111, julgou a ação fiscal procedente.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 03/julho/91 (fls. 112), o autuado deixou transcorrer o prazo regulamentar sem apresentar recurso voluntário, tendo sido lavrado o TERMO DE PEREMPÇÃO de fls. 113.

Todavia, em 05 de agosto do mesmo ano, a autuada dirigiu a este Conselho de Contribuintes o recurso de fls. 114/116.

É o relatório.

R. Marton

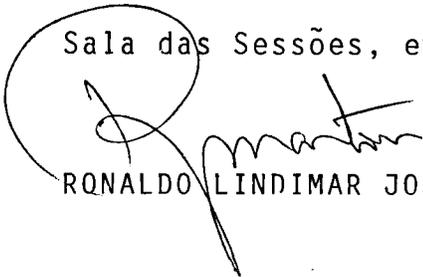
V O T O

O atuado tomou ciência da decisão de primeira instância dia 3 de julho de 1991. Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso vertente, expirou-se o prazo no dia 2 de agosto de 1991, sexta-feira.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

lgl